

Experiência do Município de Albufeira face ao RJ-SCIE, enquanto entidade licenciadora de obras particulares

Fernando Ferraz de Melo

1 - Evolução do regime de licenciamento

- Há 20 anos atrás, para efeitos de licenciamento de obras de edificação, os projectos exigidos assentavam basicamente no projecto de arquitectura, projecto de estabilidade e projecto de águas e esgotos.
- Ao longo destas duas décadas, temos assistido à alteração profunda dos regimes legais aplicáveis ao licenciamento de obras particulares, em consequência da qual o número de projectos de especialidade tem sofrido um incremento muito significativo.
- Esta evolução levou ao aparecimento no processo municipal de licenciamento de obras particulares de diversas especialidades como seja a térmica, a acústica, AVAC, telecomunicações, instalações eléctricas, arranjos exteriores, instalações electromecânicas bem como de SCIE (segurança contra incêndios em edifícios).
- Este aumento da complexidade do processo de licenciamento, ao alargar o âmbito das especialidades a projectar, teve como consequência a melhoria significativa da qualidade da construção no nosso parque edificado e, ao mesmo tempo, envolveu e atribuiu responsabilidades aos diferentes técnicos envolvidos na elaboração dos projectos.

1 - Evolução do regime de licenciamento

- Este aumento da complexidade do processo de licenciamento tem contudo um grande senão. Acaba por corresponder a um acréscimo no custo de construção.
- O crescimento económico que precedeu a actual crise deu origem a um crescimento desmesurado do mercado imobiliário. Este clima levou a que a diferenciação da construção assentasse nas boas soluções ao nível do conforto térmico e acústicos, da iluminação, das telecomunicações e em especial ao nível da SCIE, componente fundamental na construção em altura e no planeamento dos centros urbanos.
- A mais valia da implementação do projecto de SCIE no processo de licenciamento, (Decreto-Lei n.º 220/2008 de 12 de Novembro), foi conduzir a que no projecto de arquitectura passassem a ficar vincadas as preocupações em matéria de segurança contra incêndios, criando edifícios com acessibilidades correctamente dimensionadas para o seu efectivo (meios de evacuação traduzidos por comunicações horizontais e verticais). Por outro lado passou a ficar assegurado que a emissão da competente autorização de utilização depende da correcta implementação do projecto de segurança contra incêndios.

2 - Regime Jurídico da SCIE

Responsabilidade pela aplicação e verificação das condições de SCIE para edifícios e recintos, conferida pelo Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndios em Edifícios

De acordo com o estipulado no **artigo 6.º do RJ-SCIE**, nas fases de projecto (licenciamento ou comunicação prévia da operação urbanística) e de construção, são responsáveis pela aplicação e verificação das condições de SCI em edifícios e recintos, os seguintes intervenientes:

- **Autores e coordenadores de projectos** relativos às diversas operações urbanísticas, quer na fase de elaboração dos projectos quer na fase de execução de obras, caso sejam designados como intervenientes nesta última (*Os autores e coordenadores de projecto, subscrevem termos de responsabilidade em que consta que na fase de projecto foram cumpridas as disposições de SCIE*);
- **Empresa responsável pela execução da obra (Empreiteiro);**

2 - Regime Jurídico da SCIE

- **Director de obra** (técnico dos quadros da empresa responsável pela execução da obra) e o **director de fiscalização da obra**, quanto à conformidade da execução da mesma relativamente ao projecto aprovado (*O director de obra e o director de fiscalização de obra também subscrevem termos de responsabilidade em que consta que na execução e verificação da obra foi cumprido o projecto provado*).

Determina ainda o artigo 18.º do RJ-SCIE no :

- número 1) que: *“o pedido de autorização de utilização de edifícios ou suas fracções autónomas e recintos, referidos no artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro na actual redacção em vigor, deverá ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelos autores de projecto de obra e do director de fiscalização de obra, no qual devem declarar que se encontram cumpridas as condições de SCIE.”*.

- número 2) que: *“Quando haja lugar a vistorias, nos termos dos artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, ou em virtude de legislação especial em matéria de autorização de funcionamento, nas mesmas deve se apreciado o cumprimento*

2 - Regime Jurídico da SCIE

das condições de SCIE e dos respectivos projectos ou fichas de segurança, sem prejuízo de outras situações previstas na legislação específica que preveja ou determine a realização de vistoria.”.

As competências dos técnicos do Município, no acto de conferir a concessão de utilização por recurso a vistoria, está limitada apenas a edifícios ou suas fracções com **a 1.ª categoria** de risco, dado que determina o número 3) do artigo 18.º do RJ-SCIE, que **as vistorias referentes às 3.ª e 4.ª categorias de risco integram um representante da ANPC** ou de uma entidade por ela credenciada.

Por outro lado determina ainda a alínea b) do número 2) do artigo 24.º do RJ-SCIE, que é da competência dos Municípios **fiscalizar** o cumprimento das condições de SCIE, em área territorial respectiva, para edifícios ou suas fracções de 1.ª categoria de risco.

Incumbe ainda à ANPC a credenciação de entidades para a emissão de pareceres, realização de vistorias e de inspecções das condições de SCIE, regime que se encontra definido na [Portaria n.º 64/2009](#), de 22 de Janeiro.

3 – Autorização de Utilização (RJUE)

Autorização de utilização para operações urbanísticas sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia.

De acordo com o RJUE, a emissão da autorização de utilização não depende de prévia realização de vistoria. Estamos aqui perante um evidente sinal de que o legislador pretendeu atribuir responsabilidades aos técnicos directores de obra ou de fiscalização.

De acordo com o RJUE, o presidente de Câmara deve determinar a emissão da autorização de utilização com base nos termos de responsabilidade referido na alínea 1) no artigo 63.º RJUE.

A realização de vistoria é determinada por despacho do Presidente da Câmara, conforme estipulado alínea 2) do artigo 64.º do RJUE, e só deverá ser determinada em duas situações específicas.

3 – Autorização de Utilização (RJUE)

Primeira situação

Quando o pedido de autorização de utilização não está instruído com os termos de responsabilidade previstos no número 1) no artigo 63.º do RJUE: *“O pedido de autorização de utilização deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito pelo director de obra ou director de fiscalização de obra, no qual aqueles devem declarar que a obra está concluída e que foi executada de acordo com o projecto de arquitectura e arranjos exteriores aprovados e com as condições da licença ou da comunicação prévia e, se for caso disso, que as alterações efectuadas ao projecto estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.”;*

Segunda situação

Quando existirem indícios sérios de que a obra se encontra em desconformidade com o respectivo projecto ou condições estabelecidas, com base nos elementos constantes do processo ou do livro de obra.

3 – Autorização de Utilização (RJUE)

Objectivo da vistoria

A vistoria para concessão da autorização de utilização de edifícios ou suas fracções autónomas destina-se a verificar a conclusão da operação urbanística, no todo ou em parte, e a conformidade da obra com o projecto de arquitectura e arranjos exteriores aprovados e com as condições do licenciamento ou da comunicação prévia. (alínea 1) do artigo 62.º do RJUE)

Assim, poderemos retirar que não decorre do RJUE a obrigatoriedade de em vistoria para efeitos de concessão da autorização de utilização, se verificar a conformidade da obra com os projectos de especialidades, nomeadamente com o projecto ou ficha de SCIE, ainda que os mesmos sejam parte integrante do processo de licenciamento ou de comunicação prévia.

3 – Autorização de Utilização (RJUE)

Obrigatoriedade de aplicação e verificação das condições de SCIE na vistoria

Conforme mencionado anteriormente, prevê o artigo 18.º do RJ-SCIE que, quando seja efectuada a vistoria para concessão de autorização de utilização de edificações ou suas fracções, solicitadas nos termos do artigo 63.º do RJUE, deve ser apreciado o cumprimento das condições de SCIE e dos respectivos projectos ou fichas de segurança.

Fiscalização

De acordo com a ficha de SCIE (quadro n.º 11 d), aplicável a projetos de 1.º categoria de risco /utilizações-tipo: I a III e de VI a XII, cabe aos serviços técnicos da Câmara Municipal, efetuar o preenchimento dos mesmos no âmbito da atividade de fiscalização.

4 – Alteração de Utilização (RJUE)

Alteração da utilização de edifícios ou suas frações nas situações em que não são necessárias obras sujeitas a licença ou comunicação prévia

Determina o número 2) do artigo 62.º RJUE que: *“A autorização, quando não haja lugar à realização de obras ou quando se trate de alteração da utilização ou de autorização de arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou frações não licenciados, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 160/2006, de 8 de Agosto, destina-se a verificar a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares aplicáveis e a idoneidade do edifício ou sua fração autónoma para o fim pretendido.”.*

- Determina a número 2) do artigo 63.º do RJUE que: *“O pedido de autorização nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior deve ser instruído com termo de responsabilidade subscrito por pessoa habilitada a ser autor de projeto segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos.”.*

4 – Alteração de Utilização (RJUE)

4.2 - Obrigatoriedade de aplicação e verificação das condições de SCIE na vistoria

Para o pedido de autorização prevista no n.º 2 do artigo 62.º, determina a alínea c) do número 2.º do artigo 64.º do RJUE que, é determinada a realização de vistoria, desde que existam indícios sérios de que o edifício, ou sua fração autónoma, não é idóneo para o fim pretendido.

Está assim expressa a necessidade de ser observada a conformidade do uso previsto com as normas legais e regulamentares aplicáveis, ou seja, entre outras a aplicação e verificação das condições de SCIE do edifício ou suas frações.

5 – Recintos

Autorização de utilização de recintos, prevista em Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de Dezembro, na atual republicação em Decreto-Lei n.º 268/2009 de 29 de Setembro (regula a instalação e o funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos)

Para efeitos de licença de utilização dos recintos supra mencionados, determina o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de Dezembro na atual redação em vigor que:

- número 1): *“O funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, com exceção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização, nos termos dos artigos seguintes, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.”.*
- número 2): *“A licença de utilização destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projeto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.”.*

5 – Recintos

- número 3): ***“A licença de utilização é válida por três anos, renovável por iguais períodos, e está sujeita à realização de vistoria obrigatória nos termos do artigo 11.º.”***

Determina ainda o artigo 11.º do referido diploma que para efeitos da emissão da licença de utilização deverá realizar-se vistoria, composta por dois técnicos a designar pela Câmara Municipal, um elemento do Serviço Nacional de Bombeiros (que aqui subentende-se como sendo a ANPC, ainda que à entrada em vigor do presente diploma, 08/10/2009, já se encontrava em vigor o RJ-SCIE desde 01/01/2009), e um representante da Autoridade de Saúde.

Conclui-se assim que para efeitos de emissão de licença de utilização destes recintos, cabe à ANPC a competência para proceder à verificação da conformidade de execução da obra com as condições de segurança contra risco de incêndio.